



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.37552-0/PR
RELATOR : JUIZ EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR. (Juiz convocado)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MOVEIS CAIABIS IND. E COME. LTDA.
ADVOGADOS: Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO. DESPESAS DE DILIGÊNCIAS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Conquanto o art. 39 da Lei nº 6.830, de 22-09-80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o erário a custear do seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.

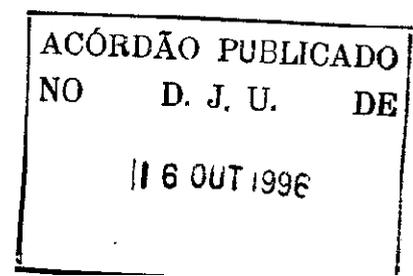
2. Em relação às custas processuais, a teor do disposto no art. 27 do CPC, o seu pagamento pela Fazenda Pública ocorre somente a final, se vencida na ação, sendo indevida qualquer antecipação no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 1996 (data do julgamento).

JUIZ EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 96.04.37552-0/PR

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MÓVEIS CAIABIS IND/ E COM/ LTDA

RELATÓRIO

Senhor Presidente:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento aforado contra despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, que, nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, determinou o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela exequente, bem como das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante fundamenta a sua pretensão no artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 27 do Código de Processo Civil..

Postula seja deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 96.04.37552-0/PR

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MÓVEIS CAIABIS IND/ E COM/ LTDA

VOTO

Senhor Presidente:

Conquanto o artigo 39 da Lei nº 6.830, de 22-09-80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.

Pacificou-se a Jurisprudência nesse sentido, revogando-se, implicitamente, a Súmula nº 154 do Tribunal Federal de Recursos, que estabelece que “a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do oficial de justiça.”

Nesse sentido, a orientação adotada por esta Corte, em diversos julgamentos, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIA.

1. Inexiste qualquer imposição legal para que o oficial de justiça arque com os ônus das despesas de condução para a realização de diligência de interesse da Fazenda Nacional.

2. Agravo improvido (AI nº 92.04.21903-3/SC, Rel. Juiz Fábio B. da Rosa, DJU de 11-05-94).”

Também é o entendimento manifestado pelo STJ, como se pode ver da seguinte ementa, assim vasada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 27, CPC. ARTIGO 39, LEI Nº 6.830/80.

1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. *Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhamento processual.*
3. *O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas as suas autarquias, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.*
4. *Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 22.661-7/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 07-07-95)."*

Quanto às custas processuais, a teor do disposto no artigo 27 do CPC, o seu pagamento pela Fazenda Pública ocorre somente a final, se vencida na ação, sendo indevida qualquer antecipação no curso do processo. E nem poderia ser diferente o tratamento dispensado à Fazenda Pública nesse aspecto, um vez que, sendo ela credora das custas judiciais, não faz sentido seja compelida a antecipá-la, pena de se verificar, no caso, situação configuradora de confusão, arrolada pelo artigo 1049 do CCB como modalidade de extinção das obrigações.

Face ao exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe parcial provimento para suspender tão-somente o pagamento das custas processuais exigidas pelo juiz *a quo*.

É o voto.